



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo: 0760278-37.2020.8.04.0001.
Requerente: João Victor Tayah Lima.
Requerido: Delegada Geral da Polícia Civil do Amazonas.

DECISÃO

Trata-se de Pedido Liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO VICTOR TAYAH LIMA** contra ato praticado pelo(a) Delegado(a) Geral de Polícia Civil do Amazonas.

Em síntese, insurge-se o Impetrante contra a Portaria n.º 1443/2020-GDG/PC que o removeu ex officio do Plantão do 12º DIP, na Capital, para o Município de São Paulo de Olivença/AM, muito embora a o Estatuto da Polícia Civil (Lei Estadual n.º 2271/94) proíba a remoção aos policiais civis que tenham concorrido ao pleito eleitoral, no período de seis meses até três meses depois da data das eleições.

No caso, o Impetrante concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2020 e, ainda durante o interregno mencionado pelo art. 153 do diploma supra, a autoridade coatora decidiu removê-lo a interesse do serviço, com base em ato de considerações vagas e genéricas, fato que, no seu entender, evidencia a perseguição política sofrida por ele dentro da instituição.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1443/2020-GDG/PC, a fim de que a impetrada que se abstenha de remover o Impetrante para o município de São Paulo de Olivença-AM.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

reconheceu a conexão suscitada pelo Impetrante, redistribuindo-se os autos a este 1º Ofício Fazendário.

É o sucinto relato, no essencial.

Das Razões de Convencimento.

Numa uma simples análise perfunctória dos autos, é possível depreender que a Portaria n.º 1443/2020-GDG/PC contraria disposição expressa de texto legal, qual seja, o art. 153 da Lei n.º 2271/94, segundo o qual: "*o policial civil não poderá ser removido no interesse do serviço, para município diverso do de seu exercício, no período de seis meses antes e até três meses após a data das eleições.*"

In casu, é certo que o Impetrante concorreu ao pleito municipal de vereador nas eleições de 2020, conforme evidencia o espelho do site do TSE de fls. 31. Considerando que estas realizaram-se no dia 15.11.2020, o Impetrante somente poderia ser removido três meses após aquela data segundo a literalidade do Estatuto da Polícia Civil.

No entanto, o ato coator foi expedido no dia 19.11.2020, menos de uma semana após a data das eleições, em flagrante ofensa ao art. 153 da Lei n.º 2271/94.

Ademais, é cediço que mesmo os atos administrativos discricionários sofrem amarras constitucionais e devem ser balizados pelo interesse público. Por tais motivos, é imperioso que se aponte, de maneira efetiva, as circunstâncias ontológicas que justificaram a medida, e que não satisfaçam parâmetros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

unicamente subjetivos. Em outras palavras, os indicadores da exigibilidade de tal medida devem ser palpáveis, aptos a revelar a intenção real do administrador, sob pena de substituir-se a discricionariedade pela arbitrariedade.

Neste sentido, já decidiu a Corte Cidadã:

O interesse do serviço que autoriza a excepcional remoção *ex officio* é o interesse concreto, demonstrado, comprovado, fundado em motivos reais e palpáveis. Admitir que as remoções possam ser operadas com base em justificações abstratas de interesse público – que já constitui em si um conceito jurídico indeterminado por excelência – equivaleria a admitir a prática de ato administrativo à total revelia de justificação legítima, o que conduziria à impossibilidade de sindicar a sua juridicidade (STJ, RMS 37.327, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 20/08/2013.)

Na hipótese, porém, o ato coator veiculou uma série de "considerandos" vagos e genéricos, sem, contudo, preencher o ato de conteúdo e substrato fático mínimo.

Não se pretenderá adentrar no mérito da perseguição supostamente sofrida pelo Impetrante, mas o argumento serve para corroborar a importância da transparência nos atos de remoções dos Delegados de Polícia.

Decisão.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender os efeitos da Portaria nº 1443/2020-GDG/PC, e a fim de que a autoridade coatora que se **ABSTENHA** de remover o Impetrante para o município de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

São Paulo de Olivença-AM.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do presente *writ* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Ato contínuo, encaminhem-se ao *Parquet* Estadual, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito